# Jornal Oficial

# das Comunidades Europeias

L 101

29° ano

17 de Abril de 1986

Edição em língua portuguesa

# Legislação

Índice		I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
		Regulamento (CEE) nº 1087/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
		Regulamento (CEE) nº 1088/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
		Regulamento (CEE) nº 1089/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	6
		Regulamento (CEE) nº 1090/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	8
	*	Regulamento (CEE) nº 1091/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	11
	*	Regulamento (CEE) nº 1092/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 854/86 que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho	14
	*	Regulamento (CEE) nº 1093/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa para a campanha de 1985/86 as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar para destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79	15
		Regulamento (CEE) nº 1094/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	19
		Regulamento (CEE) nº 1095/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	21
		Regulamento (CEE) nº 1096/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos	23

2

(Continua na página seguinte)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)	Regulamento (CEE) nº 1097/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 1037/86, o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias	24
	Regulamento (CEE) nº 1098/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	25
	Regulamento (CEE) nº 1099/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	27
	Regulamento (CEE) nº 1100/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	28
	Regulamento (CEE) nº 1101/86 da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) nº 2236/85	30
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
	Comissão	
	86/128/CEE:	
	Decisão da Comissão, de 6 de Março de 1986, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino do Botsuana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe	31
	86/129/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 11 de Março de 1986, que altera os limites das zonas desfavorecidas em França, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho	32
	86/130/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 11 de Março de 1986, que fixa os métodos de controlo do rendimento e de apreciação do valor genético dos reprodutores de raça pura da espécie bovina	37
	86/131/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 11 de Março de 1986, que altera a Decisão 83/471/CEE relativa ao Comité de Controlo Comunitário para a aplicação da grelha de classificação das carcassas de bovinos adultos	40
	86/132/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 11 de Março de 1986, que altera a Decisão 83/355/CEE que autoriza determinados Estados-membros a prever provisoriamente derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho, em relação às plantas de Pinus L. originárias do Japão	41
	86/133/CECA:	
	* Decisão da Comissão, de 13 de Março de 1986, que derroga a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (121 derrogação)	42
	86/134/CECA:	
	* Decisão da Comissão, de 13 de Março de 1986, que derroga a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade relativa a um aumento da protecção gravando os produtos à entrada na Comunidade (122 derrogação)	43

Índice	(continuação)

### 86/135/CEE:

86/135/CEE:			
	~	1986, relativa aos pedidos de certificados de 1986 no sector da carne de bovino	46


-		٠.		çõ	
· 14	001		 $\sim$	$\sim$	40
11		LI	 La		

*	Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 753/86 da Comissão, de 11 de Março de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 2473/85, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação dos vinhos a partir de 1 de Setembro de 1985 (JO nº L 71 de 14.3.1986)	47
	Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão, de 5 de Abril de 1986, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação. (JO nº L 98 de 12.4.1986)	48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

### REGULAMENTO (CEE) Nº 1087/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Abril de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(</sup>²) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (4) JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

#### ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Direitos	niveladores
comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros
0.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e		
	centeio (méteil)		168,12
0.01 B II	Trigo duro	19,55	216,79 (1) (5)
0.02	Centeio	37,69	157,64 (6)
0.03	Cevada	32,47	157,12
0.04	Aveia	72,69	149,87
0.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido		
	destinado a sementeira		151,88 (²) (³)
0.07 A	Trigo mourisco		0
0.07 B	Milho painço	32,47	58,93 (4)
0.07 C	Sorgo	-	157,67 (4)
0.07 D I	Triticale	(7)	(7)
0.07 D II	Outros cereais	<del></del>	0 (3)
1.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de		\
	trigo e centeio (méteil)		250,62
1.01 B	Farinhas de centeio	68,02	235,80
1.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	44,06	349,78
1.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole		268,18

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- (²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 1088/86 DA COMISSÃO

#### de 16 de Abril de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 (²) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (³) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cerais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

 para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

- corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Abril de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

#### ANEXO I

# ao regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

#### A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta	Decimação dos morcodorios	Corrente	1º período	2º período	3º período
comum	aduaneira Designação das mercadorias comum		5	6	7
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a semen-				
	teira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0

#### B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta	Decimação dos massadarios	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
aduaneira comum	Designação das mercadorias	4	5	6	7	8
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

#### ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de país terceiro

#### A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3° período
Comuni		<u>'</u>			·
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0,60
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a semen-				
	teira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0

#### B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta	Davis and the second of the	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
aduaneira comum	Designação das mercadorias	4	5	6	7	8
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

### REGULAMENTO (CEE) Nº 1089/86 DA COMISSÃO de 16 de Abril de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 743/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/86 (4);

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (4),

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 743/86, alterado, aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. JO nº L 70 de 13. 3. 1986, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 6. (5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

				(em ECUS/I)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros (3)	ACP ou PTOM (¹) (²) (³)
ex 10.06	Arroz:			
	B. Outro:			
	I. Paddy ou em película:			
	a) Arroz paddy:			
	1. De grãos redondos		316,50	154,65
	2. De grãos longos	_	331,58	162,19
	b) Arroz em película:			
	1. De grãos redondos	_	395,63	194,21
	2. De grãos longos		414,48	203,64
	II. Semibranqueado ou branqueado:		<u>'</u>	
	a) Arroz semibranqueado:			
	1. De grãos redondos	13,05	488,26	232,20
	2. De grãos longos	12,97	628,19	302,21
	b) Arroz branqueado :			
	1. De grãos redondos	13,90	520,00	247,65
	2. De grãos longos	13,90	673,42	324,36
	III. Em trincas	28,92	173,12	83,56

<sup>(</sup>¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10° e 11° do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

<sup>(</sup>²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 1090/86 DA COMISSÃO

#### de 16 de Abril de 1986

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2457/85 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1028/86 (4);

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (5),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com os anexos do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas são fixados em conformidade com os anexos.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas em proveniência de Portugal

(em ECUs/t)

					(em ECUs/t)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente 4	1° período	2º período 6	3° período 7
ex 10.06	Arroz:				
	B. Outro:				
	I. Paddy ou em películas:		i		
	a) Arroz paddy:				
	1. De grãos redondos	0	0	0	
	2. De grãos longos	0	0	0	<u></u>
	b) Arroz em películas:				
	1. De grãos redondos	0	0	0	
	2. De grãos longos	0	0	0	
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado:		:		
	1. De grãos redondos	0	0	0	
	2. De grãos longos	0	0	0	
	b) Arroz branqueado:				
	<ol> <li>De grãos redondos</li> </ol>	0	0	0	
	2. De grãos longos	0	0	0	_
	III. Em trincas	0	0	0	0

#### ANEXO II

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas em proveniência de países terceiros

(em ECUs/t)

		T	1		(em ECUs/t
Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3° período
comum	Sesignação das mercadonas	4	5	6	7
ex 10.06	Arroz:				
	B. Outro:				
	I. Paddy ou em películas:				
	a) Arroz <i>paddy:</i>				
	1. De grãos redondos	0	0	0	
	2. De grãos longos	0	0	0	
1	b) Arroz em películas:				
	1. De grãos redondos	0	0	0	
	2. De grãos longos	0	0	0	_
	II. Semibranqueado ou branqueado:				
	a) Arroz semibranqueado:				
	1. De grãos redondos	0	0	0	<del></del>
	2. De grãos longos	0	0	0	
	b) Arroz branqueado:				
	1. De grãos redondos	0	0	0	
	2. De grãos longos	0	0	0	
	III. Em trincas	0	0	0	0

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 1091/86 DA COMISSÃO

#### de 15 de Abril de 1986

# que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3502/85 (²) e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26. (2) JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 9.

#### ANEXO

Ru-	Código	Nº da pauta				Mont	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
brica	Nimexe	aduaneira comum	Designação das mercadorias	ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	FI	£
1.10	07.01-13 07.01-15	07.01 A II	Batatas temporãs	29,92	1 309	237,35	64,49	205,37	4024	21,20	44 170	72,65	18,93
1.12	ex 07.01-21 ex 07.01-22	ex 07.01 B I	Brócolos	164,24	7187	1 302,73	353,97	1 127,17	22090	116,35	242430	398,75	103,91
1.14	07.01-23	07.01 B II	Couve branca e couve roxa	35,18	1 539	279,04	75,82	241,43	4731	24,92	51 928	85,41	22,25
1.16	ex 07.01-27	ex 07.01 B III	Couve da China	43,11	1886	341,97	92,91	295,88	5798	30,54	63 638	104,67	27,27
1.20	07.01-31 07.01-33	07.01 D I	Alfaces repolhudas	52,24	2 286	414,39	112,59	358,55	7026	37,01	77 116	126,84	33,05
1.22	ex 07.01-36	ex 07.01 D II	Endívias	45,63	1997	361,96	98,35	313,18	6137	32,33	67 3 59	110,79	28,87
1.28	07.01-41 07.01-43	07.01 F I	Ervilhas	109,58	4795	869,18	236,17	752,04	14738	77,63	161749	266,05	69,33
1.30	07.01-45 07.01-47	07.01 F II	Feijões (das espécies <i>Phaseolus</i> )	134,68	5893	1 068,28	290,26	924,31	18114	95,41	198799	326,99	85,21
1.32	ex 07.01-49	ex 07.01 F III	Favas	28,92	1 265	229,45	62,34	198,52	3890	20,49	42699	70,23	18,30
1.40	ex 07.01-54	ex 07.01 G II	Cenouras	26,69	1168	211,72	57,52	183,19	3 590	18,91	39 400	64,80	16,88
1.50	ex 07.01-59	ex 07.01 G IV	Rabanetes	93,69	4100	743,17	201,93	643,02	12601	66,37	138 299	227,48	59,28
1.60	ex 07.01-63	ex 07.01 H	Cebolas (excepção cebolas selva- gens e ramas de cebola)	19,23	841	152,59	41,46	132,02	2.587	13,62	28 395	46,70	12,17
1.70	07.01-67	ex 07.01 H	Alhos	201,55	8820	1 598,66	434,38	1 383,22	27108	142,78	297 501	489,34	127,52
1.74	ex 07.01-68	ex 07.01 IJ	Alho francês	35,69	1 561	283,09	76,91	244,93	4800	25,28	52681	86,65	22,58
1.80		07.01 K	Espargos :										
1.80.1	ex 07.01-71		— verdes	363,62	15912	2884,16	783,67	2495,47	48 906	257,60	536723	882,82	230,05
1.80.2	ex 07.01-71		outros	237,17	10 378	1 881,24	511,16	1 627,71	31 900	168,02	350 086	<i>575</i> <b>,</b> 83	150,06
1.90	07.01-73	07.01 L	Alcachofras	68,94	3016	546,84	148,58	473,14	9 272	48,84	101763	167,38	43,61
1.100	07.01-75 07.01-77	07.01 M	Tomates	72,34	3165	573,78	155,90	496,45	9729	51,24	106777	175,63	45,76
1.110	07.01-81 07.01-82	07.01 P I	Pepinos grandes	70,85	3100	562,01	152,70	486,27	9 530	50,19	104 587	172,02	44,82
1.112	07.01-85	07.01 Q II	Cantarelos	728,45	31 877	5777,92	1 569,94	4999,25	97975	516,07	1 075 231	1 768,58	460,88
1.118	07.01-91	07.01 R	Funcho	32,39	1417	256,95	69,81	222,32	4357	22,95	47816	78,65	20,49
1.120	07.01-93	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões	108,01	4.726	856,77	232,79	741,31	14528	76,52	159 440	262,25	68,34
1.130	07.01-97	07.01 T II	Beringelas	74,39	3 2 5 5	590,06	160,32	510,54	10005	52,70	109807	180,61	47,06
1.140	07.01-96	07.01 T I	Cabaças	41,59	1820	329,95	89,65	285,48	5 595	29,47	61 402	100,99	26,31
1.150	ex 07.01-99	ex 07.01 T III	Rama e hastes de aipo	41,45	1813	328,78	89,33	284,47	5 57 5	29,36	61 184	100,63	26,22
1.160	ex 07.06-90	ex 07.06 B	Batatas-doces, frescas e não cortadas em pedaços	68,69	3005	544,85	148,04	471,42	9 239	48,66	101 393	166,77	43,46
2.10	08.01-31	ex 08.01 B	Bananas, frescas	56,14	2456	445,32	121,00	385,31	7 5 5 1	39,77	82872	136,31	35,52
2.20	ex 08.01-50	ex 08.01 C	Ananases, frescos	60,32	2639	478,44	130,00	413,96	8112	42,73	89034	146,44	38,16
2.30	ex 08.01-60	ex 08.01 D	Abacates, frescos	148,37	6492	1 176,86	319,77	1018,25	19955	105,11	219005	360,22	93,87
2.40	ex 08.01-99	ex 08.01 H	Mangas e goiabas, frescas	184,65	8080	1 464,65	397,96	1 267,26	24835	130,81	272 560	448,31	116,83
2.50	646-6-3	08.02 A I	Laranjas doces, frescas:										
2.50.1	08.02-02 08.02-06 08.02-12 08.02-16		— Sanguíneas e semi-sanguí- neas	45,60	1 995	361,76	98,29	313,00	6134	32,31	67 321	110,73	28,85

Ru-	Código	Nº da pauta		<del></del>		Mont	ante dos v	valores uni	tários/100	kg peso l	íquido		
brica	Nimexe	aduaneira comum	Designação das mercadorias	ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	Fl	£
2.50.2	08.02-03 08.02-07 08.02-13 08.02-17		— Navels, navelines, naveletes, salustians, vernas, valencia, maltesas, shamouts, shamou- tis, ovalis, trovita e hamlins	39,85	1744	316,12	85,89	273,52	5360	28,23	58 829	96,76	25,21
2.50.3	08.02-05 08.02-09 08.02-15 08.02-19		— outros	34,00	1 487	269,68	73,27	233,34	4 573	24,08	50187	82,55	21,51
2.60		ex 08.02 B	Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.60.1	08.02-29	ex 08.02 B II	— Monréales e satsumas	61,59	2695	488,58	132,75	422,73	8 284	43,63	90921	149,55	38,97
2.60.2	08.02-31	ex 08.02 B II	— Mandarinas e wilkings	42,92	1 878	340,43	92,50	294,55	5772	30,40	63352	104,20	27,15
2.60.3	08.02.28	08.02 B I	- Clementinas	87,98	3850	697,89	189,62	603,84	11834	62,33	129873	213,62	55,66
2.60.4	08.02-34 08.02-37	ex 08.02 B II	— Tangerinas e outras	75,66	3310	600,11	163,06	519,24	10176	53,60	111 677	183,69	47,86
2.70	ex 08.02-50	ex 08.02 C	Limões, frescos	43,56	1 906	345,55	93,89	298,98	5859	30,86	64305	105,77	27,56
2.80		ex 08.02 D	Toranjas e « pomélos » ou grape- fruits, frescos :										
2.80.1	ex 08.02-70		— brancos	43,81	1917	347,56	94,43	300,72	5893	31,04	64 678	106,38	27,72
2.80.2	ex 08.02-70		— rosa	67,20	2940	533,01	144,82	461,18	9038	47,60	99 190	163,15	42,51
2.81	ex 08.02-90	ex 08.02 E	Limões e limas	138,89	6078	1 101,68	299,34	953,21	18681	98,40	205016	337,21	87,87
2.90	08.04-11 08.04-19 08.04-23	08.04 A I	Uvas de mesa	132,38	5793	1 050,01	285,30	908,50	17805	93,78	195399	321,40	83,75
2.95	08.05-50	08.05 C	Castanhas	84,23	3 686	668,11	181,53	578,07	11329	59,67	124330	204,50	53,29
2.100	08.06-13 08.06-15 08.06-17	08.06 A II	Maçãs	70,55	3 087	559,65	152,06	484,22	9 489	49,98	104146	171,30	44,64
2.110	08.06-33 08.06-35 08.06-37 08.06-38	08.06 B II	Pêras	81,85	3 581	649,22	176,40	561,73	11008	57,98	120816	198,72	51,78
2.120	08.07-10	08.07 A	Damascos	150,97	6 606	1 197,53	325,38	1 036,14	20 306	106,96	222852	366,55	95,52
2.130	ex 08.07-32	ex 08.07 B	Pêssegos	157,57	6895	1 249,84	339,60	1 081,40	21 193	111,63	232 587	382,56	99,69
2.140	ex 08.07-32	ex 08.07 B	Nectarinas	143,86	6295	1 141,12	310,05	987,33	19349	101,92	212354	349,28	91,02
2.150	08.07-51 08.07-55	08.07 C	Cerejas	110,14	4820	873,66	237,38	755,92	14814	78,03	162 582	267,42	69,68
2.160	08.07-71 08.07-75	08.07 D	Ameixas	118,32	5178	938,55	255,01	812,06	15915	83,82	174658	287,28	74,86
2.170	08.08-11 08.08-15	08.08 A	Morangos	207,88	9096	1 648,86	448,02	1 426,65	27959	147,27	306842	504,70	131,52
2.175	08.08-35	08.08 C	Mirtilos	99,81	4367	791,69	215,11	685,00	13424	70,71	147 329	242,33	63,15
2.180	08.09-11	ex 08.09	Melâncias	74,33	3 2 5 2	589,62	160,20	510,16	9 9 9 8	52,66	109724	180,47	47,03
2.190		ex 08.09	Melões:					'					
2.190.1	ex 08.09-19		— Amarilho, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral	75,17	3 289	596,29	162,02	515,93	10111	53,25	110966	182,52	47,56
2.190.2	ex 08.09-19		— outros	209,75	9178	1 663,68		1 439,47		i .	309 599	509,24	-
2.195	ex 08.09-90	ex 08.09	Romãs	144,16	6308	1 143,46	310,69	989,36	19 389	102,13	212790	350,00	91,21
2.200	ex 08.09-90	ex 08.09	Kiwis	270,36	11830	2144,42	582,67	1 855,42	36362	191,53	399062	656,39	171,05
2.202	ex 08.09-90	ex 08.09	Kakis	241,73	10 578	1917,41	520,99	1 659,01	32513	171,25	356817	586,90	152,94
2.203	ex 08.09-90	ex 08.09	Líchias	224,13	9808	1 777,80	483,05	1 538,21	30 146	158,78	330 836	544,17	141,80

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 1092/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 854/86 que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum de mercado no sector vitivinícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (²), e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 41º,

Considerando que, para a campanha de 1985/1986, o Regulamento (CEE) nº 854/86 da Comissão (³), fixa, no seu artigo 10º, a data de 18 de Abril como a data limite para, conforme o caso, a comunicação à autoridade competente pelo produtor de vinho de mesa da quantidade da sua produção a entregar à destilação obrigatória ou a notificação desta quantidade ao produtor pela autoridade competente; que, devido ao atraso ocorrido na publicação das percentagens da produção de vinho de mesa a entregar à destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, esta data não pode ser respeitada; que é, portanto, conveniente adiar esta data para 30 de Abril de 1986;

Considerando que as medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

A data de 18 de Abril que consta do nº 1, primeiro parágrafo, do nº 2, primeiro parágrafo, e do nº 3 primeiro travessão, do segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 854/86 é substituída pela data de 30 de Abril.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1. (2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39. (3) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 14.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 1093/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que fixa para a campanha de 1985/86 as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar para destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (2), e, nomeadamente, o nº 5, terceiro travessão do quarto parágrafo, do nº 9 do seu artigo 41º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 854/86 da Comissão (3), modificado pelo Regulamento (CEE) nº 1092/86 (4) fixou as regras de execução da destilação obrigatória referidas no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79;

Considerando que é necessário repartir pelas diversas classes de rendimento a produção das diferentes regiões;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 855/86 da Comissão (5), abriu, para a campanha vitícola de 1985/86, a destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 e fixou a quantidade total a destilar na Comunidade, bem como a quantidade a destilar nas diferentes regiões; que as últimas comunicações dos Estados-membros em matéria de produção não justificam uma modificação quantidades;

Considerando que o nº 4 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê que, para os produtores sujeitos à obrigação de destilação, a quantidade a destilar é igual a uma percentagem, a fixar, da sua produção de vinho de mesa, sendo essa percentagem o resultado de uma tabela progressiva em função do rendimento por hectare; que é, portanto, necessário fixar as percentagens da produção de cada produtor sujeito à obrigação que deve ser entregue para destilação; que essas percentagens, além de serem progressivas em função do rendimento, devem também ser adaptadas à situação de cada região;

Considerando que a estrutura e as dimensões das explorações vitícolas nas diferentes regiões determinam não só custos de produção diferentes mas também rendimentos diferentes para os produtores; que é, portanto, necessário ter em conta essa situação; que, além disso, o aumento do rendimento por hectare influencia de forma diferente a qualidade do vinho produzido nas regiões abrangidas pela destilação obrigatória; que na região 3, se se ultrapassar o rendimento médio, diminui, em regra geral, a qualidade da produção; que, nestas

condições e a fim de orientar a viticultura para uma produção de melhor qualidade, é oportuno aplicar, de acordo com a concepção do Estado-membro em causa, a totalidade da obrigação de destilação à produção obtida com um rendimento que exceda 90 hectolitros por hectare; que, em contrapartida, as condições climatéricas da região 4 fazem com que o rendimento por hectare não influencie de forma tão directa a qualidade da produção; que, nessa região, um rendimento especialmente baixo pode inclusivamente conduzir a uma quantidade de vinho não adaptada ao consumo directo; que é, portanto, possível prever nessa região, de acordo com a orientação expressa pelo Estado-membro em causa, uma tabela que, para além de ser progressiva, também se aplique ao conjunto da produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Em aplicação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 854/86, a produção da colheita de 1985/86 é discriminada de acordo com as classes de rendimento seguintes:

#### a) Região 3.

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

- inferior ou igual a 90 : 22 669 000 hectolitros
- superior a 90 e não superior a 110: 9 036 000 hectolitros
- superior a 110 e não superior a 140: 4 828 000 hectolitros
- superior a 140 e não superior a 200 : 1 125 000 hectolitros
- superior a 200: 716 000 hectolitros;

#### b) Região 4.

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

- inferior ou igual a 45: 4 308 000 hectolitros
- superior a 45 e não superior a 70: 8 807 000
- superior a 70 e não superior a 90: 23 288 000 hectolitros

<sup>(1)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

<sup>(\*)</sup> JO n° L 367 de 31. 12. 1985, p. 39. (\*) JO n° L 80 de 25. 3. 1986, p. 14. (\*) Ver página n° 14 do presente Jornal Oficial. (5) JO n° L 80 de 25. 3. 1986, p. 24.

- superior a 90 e não superior a 110: 10 048 000 hectolitros
- superior a 110 e não superior a 140: 4952 000 hectolitros
- superior a 140 e não superior a 200: 4158 000 hectolitros
- superior a 200: 947 000 hectolitros.
- 2. Para a determinação da quantidade a entregar para destilação por cada produtor:
- a) Na região 3 aplicam-se os seguintes coeficientes à parte da produção correspondente aos ganhos de rendimento abaixo referidos expressas em hectolitros por hectare :
  - não superior a 90:0
  - superior a 90 e não superior a 110:1
  - superior a 110 e não superior a 140: 1,25
  - superior a 140 e não superior a 200: 1,40
  - superior a 200: 1,60;
- b) Na região 4 aplicam-se as seguintes percentagens à parte da produção correspondente aos grupos de rendimento abaixo referidos expressos em hectolitros por hectare:

- inferior ou igual a 45:3
- superior a 45 e não superior a 70: 7,5
- superior a 70 e não superior a 90: 10
- superior a 90 e não superior a 110: 13
- superior a 110 e não superior a 140: 20
- superior a 140 e não superior a 200: 26
- superior a 200: 35.

#### Artigo 2º

A quantidade que cada produtor é obrigado a entregar para destilação é determinada mediante aplicação ao volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 854/86 da percentagem correspondente, no quadro que consta do anexo, ao rendimento que obteve e que deve ser determinado nos termos do disposto no artigo 7º do referido regulamento. O rendimento será, se for caso disso, arredondado à unidade (hectolitros por hectare) inferior.

#### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

ANEXO

Percentagem do volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 854/86 que cada produtor sujeito à obrigação é obrigado a entregar à destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha vitícola de 1985/86:

Rendimento		/o	Rendimento	%		
(hectolitros por hectare)	Região 3	Região 4	(hectolitros por hectare)	Região 3	Região 4	
não superior a 45	0	3	97	7,2	6,3	
46	0	3,1	98	8,2	6,4	
47	0	3,2	99	9,1	6,5	
48	0	3,3	100	10,0	6,5	
49	0	3,4	101	10,9	6,6	
50	0	3,5	102	11,8	6,7	
51	0	3,5	103	12,6	6,7	
52	0	3,6	104	13,5	6,8	
53	0	3,7	105	14,3	6,8	
54		1	106	15,1	6,9	
	0	3,8	107	15,9	6,9	
55	0	3,8	107	16,7	7,0	
56	0	3,9	108	16,7 17,4		
57	0	3,9	1	· ·	7,1	
58	0	4,0	110	18,2	7,1	
59	0	4,1	111	19,1	7,2	
60	0	4,1	112	20,1	7,3	
61	0	4,2	113	21,0	7,5	
62	0	4,2	114	21,9	7,6	
63	0	4,3	115	22,8	7,7	
64	0	4,3	116	23,7	7,8	
65	0	4,4	117	24,6	7,9	
66	0	4,4	118	25,4	8,0	
67	0	4,5	119	26,3	8,1	
68	0	4,5	120	27,1	8,2	
69	0	4,6	121	27,9	8,3	
70	0	4,6	122	28,7	8,4	
71	0	4,7	123	29,5	8,5	
72	0	4,8	124	30,2	8,6	
73	0	4,8	125	31,0	8,7	
74	0	4,9	126	31,7	8,8	
75	0	5,0	127	32,5	8,8	
76	0	5,0	128	33,2	8,9	
77	0	5,1	129	33,9	9,0	
78	0	5,2	130	34,6	9,1	
79	0	5,2	131	35,3	9,2	
80	0	5,3	132	36,0	9,3	
81	0	5,4	133	36,7	9,3	
82	0	5,5	134	37,3	9,3 9,4	
83	0	5,5	135	38,0	9,5	
84	0	5,6	136	38,6	9,3	
85	0				9,6	
86		5,7	137	39,2	9,7	
	0	5,7	138	39,9	9,7	
87	0	5,7	139	40,5	9,8	
88	0	5,8	140	41,1	9,9	
89	0	5,8	141	41,8	10,0	
90	0	5,9	142	42,5	10,1	
91	1,1	5,9	143	43,1	10,2	
92	2,2	6,0	144	43,8	10,3	
93	3,2	6,0	145	44,5	10,4	
94	4,3	6,1	146	45,1	10,5	
95	5,3	6,2	147	46,8	10,6	
96	6,3	6,3	148	46,4	10,7	

Rendimento	0	/o <u> </u>	Rendimento	%		
(hectolitros por hectare)	Região 3	Região 4	(hectolitros por hectare)	Região 3	Região 4	
149	47,0	10,8	202	71,6	14,9	
150	47,7	11,0	203	72,2	15,0	
151	48,3	11,0	204	72,5	15,1	
152	48,9	11,1	205	72,9	15,2	
153	49,5	11,2	206	73,3	15,3	
r54	50,1	11,3	207	73,8	15,4	
155	50,6	11,4	208	74,2	15,5	
156			209	7 <b>4,</b> 6	15,6	
157	51,2	11,5 11,6	210	75,0	15,7	
158	51,8	11,7	211	75,4	15,8	
159	52,3	1	212	75, <del>4</del> 75,8	15,9	
160	52,9	11,8	212	76,2	16,0	
į.	53,4	11,9	213	76,2 76,6	16,0	
161	54,0 54.5	12,0	215	77,0	16,1	
162	54,5 55.0	12,1	216		l .	
163	55,0	12,2	217	77,4 77.7	16,2	
164	55,5	12,2		77,7	16,3	
165	56,1	12,3	218	78,1	16,4	
166	56,6	12,4	219	78,5	16,5	
167	57,1	12,5	220	78,9	16,6	
168	57,6	12,6	221	79,2	16,6	
169	58,0	12,6	222	79,6	16,7	
170	58,5	12,7	223	80,0	16,8	
171	59,0	12,8	224	80,3	16,9	
172	59,5	12,9	225	80,7	17,0	
173	59,9	13,0	226	81,0	17,0	
174	60,4	13,0	227	81,4	17,1	
175	60,9	13,1	228	81,7	17,2	
176	61,2	13,2	229	82,1	17,3	
177	61,8	13,2	230	82,4	17,4	
178	62,2	13,3	231	82,7	17,4	
179	62,6	13,4	232	83,1	17,5	
180	63,1	13,5	233	83,4	17,6	
181	63,5	13,5	234	83,7	17,7	
182	63,9	13,6	235	84,0	17,7	
183	64,3	13,7	236	84,4	17,8	
184	64,7	13,7	237	84,7	17,9	
185	65,1	13,8	238	85,0	18,0	
186	65,5	13,9	239	85,3	18,0	
187	65,9	13,9	240	85,6	18,1	
188	66,3	14,0	241	85,9	18,2	
189	66,7	14,1	242	86,2	18,2	
190	67,1	14,1	243	86,5	18,3	
191	67,5	14,2	244	86,8	18,4	
192	67,9	14,2	245	87,1	18,4	
193	68,2	14,3	246	87,4	18,5	
194	68,6	14,4	247	87,7	18,6	
195	69,0	14,4	248	88,0	18,6	
196	69,3	14,5	249	88,3	18,7	
197	69,7	14,5	250	88,6	18,8	
198	70,1	14,6				
199	70,4	14,7				
200	70,8	14,7	Para os rendimentos superi	ores, as percenta	agens são ol	

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 1094/86 DA COMISSÃO

#### de 16 de Abril de 1986

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a Organização Comum dos Mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1029/86 da Comissão (3);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1029/86 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1029/86, alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. (3) JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 11.

#### **ANEXO**

# do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(em ECUs)

		Mont	ante da restituição
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido:		
	.A. Açúcares brancos; açúcares aromatizados ou corados:		
	(I) Açúcares brancos:		
	(a) Açúcar cândi	37,78	
	(b) Outros	38,56	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,3778
	B. Açúcar em bruto:		
	(II) Outros:		
,	(a) Açúcar cândi	34,76 (1)	
	(b) Outros açúcares em bruto		0,3778
	(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapas- sando 5 kg líquidos do produto	33,42 (1)	
	(d) Outros açúcares em bruto	(²)	

<sup>(</sup>¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(</sup>²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1095/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 (²) e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3),

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1053/86 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1080/86 (5);

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1053/86 alterado, é alterado em conformidade com o anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Abril de 1986.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19. (3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>1)</sup> JO nº L 96 de 11. 4. 1986, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO nº 100 de 16. 4. 1986, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em ECUs/t)

								(em ECOs/t)
Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
comum		4	5	6	7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio:							
	outros, para exportação para:							
	— a China	0	+ 6,00	+ 12,00	30,00	30,00	30,00	30,00
	— os outros países terceiros	0	0	+ 6,00	36,00	36,00	<b>— 36,00</b>	<b>—</b> 36,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	_	
10.02	Centeio	0	0	0	0	0		
10.03	Cevada	0	0	30,00	30,00	30,00		
10.04	Aveia				_	_		
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0			
10.07 C	Sorgo	_			_	<b> </b>		
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	36,00	36,00		_
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	36,00	36,00		
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo duro	0	0	0	36,00	— 36,00		
11.02 A Ib)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo mole	0	0	0	36,00	36,00		
	1	1	1	1	I .	i .	1	1

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1096/86 DA COMISSÃO de 16 de Abril de 1986

# que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27°,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/86 da Comissão, de 9 de Abril de 1986 (3), instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 3811/85 (3), registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1035/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986

<sup>(</sup>¹) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. (²) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 31.

#### REGULAMENTO (CEE) Nº 1097/86 DA COMISSÃO

#### de 16 de Abril de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1037/86, o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1037/86 da Comissão, de 9 de Abril de 1986 (3), se instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias;

Considerando que, por força do nº 5 do artigo 1º do Protocolo nº 2, anexo ao Acto de Adesão de Espanha e de

Portugal (4), o regime aplicável às trocas comerciais dos produtos incluídos no Anexo II do Tratado CEE entre as Ilhas Canárias, por um lado, e a Comunidade, por outro lado, é o regime geral que a Comunidade aplica nas suas trocas comerciais externas;

Considerando que, por força do artigo 4º do referido protocolo, é aplicável um regime preferencial aos produtos constantes do seu Anexo A, entre os quais os tomates, nos limites do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3806/85 da Comissão (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1?

Os montantes de 32,68 e de 33,35 ECUs constantes do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1037/86 passam a ser, respectivamente, de 74,61 e 76,13 ECUs.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. (2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. (3) JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9. (5) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 44.

### REGULAMENTO (CEE) Nº 1098/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16%,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 889/86 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1076/86 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 889/86 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 889/86 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (²) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 23. (4) JO nº L 99 de 15. 4. 1986, p. 18.

#### **ANEXO**

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril 1986, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(em ECUs)

			(em ECOs)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
17.02	Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados:  C. Açúcar e xarope de ácer	0,4533	
	D. Outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina):	3,1000	
	I. Isoglicose	_	54,56
	ex II. não especificados	0,4533	
	E. Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0,4533	_
	F. I. Açúcares e melaços caramelizados contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4533	_
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :		
	III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes		54,56
	IV. Outros	0,4533	_

### REGULAMENTO (CEE) Nº 1099/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1084/86 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1?

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

#### ANEX0

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:  A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado  B. Açúcar em bruto	45,33 38,76 (¹)

<sup>(</sup>¹) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (²) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. (³) JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77. (⁴) JO nº L 100 de 16. 4. 1986, p. 13.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1100/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 (²) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (4) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 901/86 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1083/86 (7);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1027/84 do Conselho (8), alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (9) no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

 para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

- taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido.

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Abril de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (10) ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 901/86 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(</sup>¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. (²) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19. (³) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. (⁴) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. (⁵) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (⁶) JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 55. (ፖ) JO nº L 100 de 16. 4. 1986, p. 11. (৪) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 15.

<sup>(10)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

#### **ANEXO**

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECUs/t)

Nº da pauta	Direitos niveladores				
aduaneira comum	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM			
11.01 F (²)	188,09	185,07			
11.02 A VI (²)	188,09	185,07			
11.02 E II d) 1 (²)	320,30	314,26			
11.02 F VI (²)	188,09	185,07			
11.08 A II	259,86	229,03			

- (2) Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente :
  - um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
  - um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

### REGULAMENTO (CEE) Nº 1101/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) nº 2236/85

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (¹), com a última redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²) e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85 da Comissão, de 29 de Julho de 1985, respeitante a um concurso público permanente principal para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (³), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 239/86 (⁴), procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2236/85, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o trigésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1°;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Para o trigésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,659 ECUs por 100 quilogramas.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 19. (4) JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 19.

#### II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

# **COMISSÃO**

#### DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1986

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino do Botsuana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana e neerlandesa)

(86/128/CEE)

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, resultante da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 692/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 22°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85 (4), e, nomeadamente, o nº 6, ponto b) alínea i) do seu artigo 15%,

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Março de 1986, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nº 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (6),

#### Artigo 1º

Os pedidos dos certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, ponto b) alínea ii) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Março de 1986, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

_	Botsuana:	18 916	toneladas,
	Madagáscar:	7 579	toneladas,
_	Quénia:	142	toneladas,
	Suazilândia :	3 128	toneladas,
	Zimbabwe:	7 7 5 4	toneladas.

#### Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4. (2) JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 1. (3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(6)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

#### DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Março de 1986

que altera os limites das zonas desfavorecidas em França, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(86/129/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, relativa à agricultura de montanha e a determinadas zonas desfavorecidas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que a Directiva 75/271/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, relativa à lista das zonas agrícolas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE (França) (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/599/CEE da Comissão (1), descreve as regiões de França que constam de linha comunitária das zonas desfavorecidas na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que o Governo francês pediu, em conformidade com o nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE, uma alteração dos limites das zonas desfavorecidas que constam do anexo à Directiva 75/271/CEE;

Considerando que a transferência de determinadas zonas já referidas na linha relativa às zonas desfavorecidas, na acepção dos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, para a linha relativa às zonas desfavorecidas na acepção do nº 3 do artigo 3º dessa directiva, respeita os índices e os valores, incluindo os critérios de excepção, tomados em consideração pela Directiva 75/271/CEE para delimitação das zonas de montanha;

Considerando que o conjunto das alterações pedidas pelo Governo francês, no âmbito do nº 3 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE, não conduz a um aumento da

superfície agrícola útil do conjunto das zonas desfavorecidas e, por consequência, não tem efeito relativamento ao limite fixado no referido artigo;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) foi consultado relativamente aos aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

Com efeito a partir do inverno de 1985-86, a lista das zonas desfavorecidas em França, que consta do anexo à Directiva 75/271/CEE, é alterada em conformidade com o anexo à presente decisão.

#### Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1986.

JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1. JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1985, p. 46.

 $ANEXO - BILAG - ANHANG - \Pi APAPTHMA - ANNEX - ANNEXE - ALLEGATO - BIJLAGE - ANEXO$ 

#### I. ZONES DÉFAVORISÉES AU SENS DE L'ARTICLE 3 PARAGRAPHE 3 DE LA DIRECTIVE 75/268/CEE

Zones à ajouter:

CANTONS

COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES

07 Département de l'Ardèche

Arrondissement de Privas

Privas

Allisas, Coux, Flaviac, Privas

Villeneuve-de-Berg

Saint-Jean-le-Centenier

#### 26 — Département de la Drôme

Arrondissement de Valence

Saint-Jean-en-Royans La Motte, Fanjas, Saint-Thomas-en-Royan
Bourg-de-Péage Jaillans
Châteaudouble, Salettes

Arrondissement de Die

Crest-Nord Vaunaveys-la-Rochette, Crest, Aouste-sur-Cye

Arrondissement de Nyons

Grignan Le Pègue, Rousset-les-Vignes

Nyons Venterol

#### 31 — Département de la Haute-Garonne

Arrondissement de Saint-Gaudens

Aspet Cabanac-Cazaux, Couret, Estadens, Soueich (partie)
Barbazan Ardiège, Barbazan, Cier-de-Rivière
Saint-Gaudens Aspret-Sarrat, Régades, Rieucazé
Salies-du-Salat Mantastruc-de-Saliès, Castelbiagues

#### 34 — Département de l'Hérault

Arrondissement de Béziers

Olargues Berlou, Roquebrun
Olonzac Minerve, La Caunette, Félines

Jornal	Oficial das Comunidades Europeias
CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
	38 — Département de l'Isère
	Arrondissement de Grenoble
Sassenage	Seyssins
Saint-Étienne-de-Saint-Geoirs	Sillans
A	Arrondissement de La Tour-du-Pin
Grand-Lemps	Burcin, Chabons
Saint-Geoire-en-Valdaine	Paladru
Virieu	Doissin, Montrevel, Oyeu, Le Pin, Valencogne, Virieu
53	8 — Département de la Nièvre
	Arrondissement de Château-Chinon
Château-Chinon	Arleuf, Château-Chinon-Ville, Château-Chinon-Campagne,

Coranoy, Fachin, Glux-en-Glenne, Lavaux-de-Frétoy, Saint-

Léger-de-Fougeret

Montsauche Chaumard, Gien-sur-Cure, Planchez

Luzy Larochemillay
Moulins-Engilbert Villa-Pourçon

64 — Département des Pyrénées-Atlantiques

Arrondissement de Bayonne

Espelette Cambo-les-Bains, Souraïde
Hasparren (partie), Mendionde

Holdy
Arhansus (partie) 3, Helette, Irissary (partie) 4, Juxue (partie) 5, Lantabat, Larceveau, Ostabat-Asme (partie) 6, Suhescun

Saint-Jean-de-Luz

Ascain

Saint-Jean-Pied-de-Port Ainhice-Mongelos, Lacarre

Saint-Palais Lohitzun-Oyhercq

Arrondissement d'Oloron-Sainte-Marie

Mauléon-Licharre

Ainharp, Arrast-Larrebieu (partie) 8, L'Hospital-Saint-Blaise (partie) 9, Garindein, Gotein-Libarrenx, Montcayolle (partie)

10, Viodos-Abense (partie) 11

Oloron-Sainte-Marie (Est) Oloron-Sainte-Marie (partie) 12

Arrondissement de Pau

Nay-Bourdette (Ouest) Haut-de-Bosdarros

Nay-Bourdette (Est)

Lestelle-Betharram (partie) 13

88 — Département des Vosges

Arrondissement de Saint-Dié

Fraize Saint-Léonard

# II. ZONES DÉFAVORISÉES AU SENS DE L'ARTICLE 3 PARAGRAPHE 4 DE LA DIRECTIVE 75/268/CEE

Zones à enlever de la liste:

CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
	07 Département de l'Ardèche
	Arrondissement de Privas
Privas	Allisas, Coux, Flaviac, Privas
Villeneuve-de-Berg	Saint-Jean-le-Centenier
	26 — Département de la Drôme
	Arrondissement de Valence
Saint-Jean-en-Royans	La Motte, Fanjas, Saint-Thomas-en-Royan
Chabeuil	Châteaudouble, Salettes
	Arrondissement de Die
	1

# 31 — Département de la Haute-Garonne

Vaunaveys-la-Rochette

Arrondissement de Saint-Gaudens

Aspet	Cabanac-Cazaux, Couret, Estadens, Soueich (partie)
Barbazan	Ardiège, Barbazan, Cier-de-Rivière
Saint-Gaudens	Aspret-Sarrat, Régades, Rieucazé
Salies-du-Salat	Mantastruc-de-Saliès, Castelbiagues
'	

# 34 — Département de l'Hérault

Arrondissement de Béziers

Olonzac

Crest-Nord

La Caunette, Félines

# 38 — Département de l'Isère

Arrondissement de La Tour-du-Pin

Grand-Lemps	Burcin, Chabons
Saint-Geoire-en-Valdaine	Paladru
Virieu	Doissin, Montrevel, Oyeu, Le Pin, Valencogne, Virieu

# 64 — Département des Pyrénées-Atlantiques

Arrondissement de Bayonne

Espelette	Cambo-les-Bains, Souraïde
Hasparren	Hasparren (partie), Mendionde
Holdy	Arhansus (partie), Helette, Irissary (partie), Juxue (partie), Lantabat, Larceveau, Ostabat-Asme (partie), Suhescun
Saint-Jean-de-Luz	Ascain
Saint-Jean-Pied-de-Port	Ainhice-Mongelos, Lacarre
Saint-Palais	Lohitzun-Oyhercq

CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
Arro	ndissement d'Oloron-Sainte-Marie
Mauléon-Licharre	Ainharp, Arrast-Larrebieu (partie), L'Hospital-Saint-Blaise (partie), Garindein, Gotein-Libarrenx, Montcayolle (partie), Viodos-Abense (partie)
	Arrondissement de Pau
Nay-Bourdette (Ouest) Nay-Bourdette (Est)	Haut-de-Bosdarros Lestelle-Betharram (partie)

# III. ZONES DÉFAVORISÉES AU SENS DE L'ARTICLE 3 PARAGRAPHE 5 DE LA **DIRECTIVE 75/268/CEE**

a) Zones à enlever de la liste :

	CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
	88	B — Département des Vosges
		Arrondissement de Saint-Dié
Fraize		Saint-Léonard

CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
58	B — Département de la Nièvre
	Arrondissement de Cosne-sur-Loire
Saint-Amand-en-Puisaye	Arquian, Bitry, Dampierre-sous-Bouhy, Saint-Amand-en- Puisaye, Saint-Vérain

de 11 de Março de 1986

que fixa os métodos de controlo do rendimento e de apreciação do valor genético dos reprodutores de raça pura da espécie bovina

(86/130/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/504/CEE do Conselho de 25 de Julho de 1977, relativa aos reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e nomeadamente o nº 1, primeiro travessão, do seu artigo 6º,

Considerando que por força do nº 1, primeiro travessão do artigo 6º da Directiva 77/504/CEE, cabe à Comissão determinar, de acordo com o parecer previsto no artigo 8º da mesma directiva, os métodos de controlo do rendimento e de apreciação do valor genético dos animais da espécie bovina;

Considerando que os métodos já aplicados nos Estados-membros para o controlo do rendimento e a apreciação do valor genético dos animais da espécie bovina são, nas suas grandes linhas, similares;

Considerando que é necessário, por consequência, aproximar mais estreitamente as modalidades desses métodos a fim de obter resultados comparáveis;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1º

Os métodos de controlo do rendimento e de apreciação do valor genético dos reprodutores de raça pura da espécie bovina são os que constam do anexo da presente decisão.

## Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1986.

#### **ANEXO**

O valor genético de um animal da espécie bovina pode ser calculado utilizando um dos métodos seguintes ou uma combinação dos mesmos, devendo ficar acessíveis todos os dados obtidos aquando da testagem.

#### 1. Controlo do rendimento

- (i) Controlo do rendimento numa estação
  - a) Deve indicar-se o nome do organismo ou da autoridade responsáveis pela estação bem como o nome da autoridade responsável pelo cálculo e pela publicação dos resultados.
  - b) Devem precisar-se as modalidades do teste e o número de animais em causa.
  - c) Devem precisar-se os pontos seguintes:
    - condições de admissão na estação;
    - se for caso disso, o comportamento dos touros na quinta antes da sua entrada na estação,
    - identidade do proprietário e idade máxima dos touros jovens que entram na estação no momento do teste e leque de idades dos touros da mesma idade que se enconttram na estação,
    - duração do período de adaptação e do período de testagem na estação,
    - tipo de regime e sistema alimentar.
  - d) Parâmetros registados: deve registar-se pelo menos o peso vivo e, no caso das raças para carne, a ração alimentar e o desenvolvimento muscular.
  - e) O método utilizado para a apreciação do valor genético deve ser não enviesado. As qualidades genéticas dos touros testados devem ser estabelecidas em valor hereditário ou em desvio em relação aos contemporâneos para cada parâmetro.
- (ii) Controlo do rendimento na quinta

O controlo do rendimento pode ser efectuado fora da estação, desde que no fim do teste possa ser calculado, segundo os princípios zootécnicos estabelecidos, um valor hereditário.

# 2. Controlo leiteiro e apreciação do valor genético das fêmeas no que respeita aos parâmetros leiteiros

Os números de rendimento leiteiro utilizados para apreciar o valor hereditário das fêmeas, devem ter sido obtidos no âmbito de um sistema oficial de controlo leiteiro que corresponda às normas adoptadas pelo Comité internacional para o controlo da produtividade leiteira do gado. Deve indicar-se o nome do organismo responsável pelo cálculo e pela publicação dos resultados.

Os números de produção leiteira utilizados para determinar o valor genético das fêmeas devem :

- referir-se a um período padrão de 305 dias de lactação;
- ser modulados por meios apropriados para ter em conta qualquer influência ambiental importante.

O método utilizado para a apreciação do valor genético deve ser não enviesado e os resultados, publicados sob a forma de forquilha previsional ou de valor hereditário, com coeficientes de precisão para todos os parâmetros registados.

Deve ser apresentada où citada uma descrição pormenorizada do método utilizado. É necessário definir os parâmetros avaliados, estabelecer a referência de base e o desvio-padrão dos parâmtetros e indicar a data de cálculo dos números.

## 3. Controlo da descendência

- (a) Deve mencionar-se o nome do organismo ou da autoridade responsável pela estação bem como o nome da autoridade responsável pelo cálculo e pela publicação dos resultados.
- (b) O valor genético do progenitor é calculado avaliando as qualidades de um número adequado dos seus descendentes, em função:
  - i) das características leiteiras:
    - deve ser apresentada ou citada uma descrição pormenorizada do método de avaliação da descendência,
    - as fêmeas não podem ser obtidas nem tratadas por selecção;
    - é obrigatória a utilização das primeiras lactações e facultativa a das lactações posteriores;

- o período máximo de registo das lactações é de 305 dias, de acordo com o sistema conforme às prescrições do primeiro parágrafo do nº 2;
- devem ser eliminadas as influências alheias às qualidades genéticas do progenitor, graças a processos adequados aquando da determinação do seu valor hereditário,
- devem ser incluídas no cálculo do valor hereditário a quantidade e a composição do leite produzido, bem como qualquer outro dado pertinente;
- o método utilizado para a apreciação do valor genético ou das diferenças previsíveis deve ser não enviesado,
- devem ser publicados todos os dados disponíveis respeitantes à fertilidade e à viabilidade dos descendentes,
- os resultados devem ser publicados sob a forma de forquilhas previsionais ou de valores hereditários, com coeficientes de precisão para todos os parâmetros registados. É necessário definir os parâmetros avaliados, estabelecer a referência de base e o desvio-padrão dos parâmetros e indicar a data de cálculo dos números;

#### ii) das características de produção de carne:

- deve ser apresentada ou citada uma descrição pormenorizada do método de testagem da descendência,
- os descendentes não podem ser nem obtidos nem tratados por selecção,
- são reconhedicos quatro tipos de testes da descendência:
  - A. testagem central em unidades especializadas de testagem da descendência,
  - B. programa de controlo da descendência aplicado em explorações comerciais de produção de carne em cooperação;
  - C. análise de dados provenientes de esquemas de registo na quinta, aplicados a manadas de raça pura e/ou a manadas para fins comerciais. Os descendentes devem ser escolhidos de entre as manadas de tal modo que seja possível uma comparação válida entre os touros;
  - D. dados sob a forma de inquérito, recolhidos nos descendentes identificados nos locais de venda ou de abate;

Para os métodos A e B, os animais jovens devem ser escolhidos ao acaso e reunidos em grupos da mesma idade, equilibrados quanto ao número de touros. Nos métodos C e D, todos os dados pertinentes devem ser utilizados para a apreciação do valor hereditário dos touros;

- os touros utilizados para a testagem da descendência devem ser escolhidos ao acaso de entre as manadas destinadas a fornecer descendentes para a testagem,
- devem ser eliminadas por processos adequados todas as influências, com excepção das quantidades genéticas do progenitor, aquando do determinação do seu valor hereditário,
- no cálculo do valor hereditário, devem ser incluídas as características da carcaça, nos casos em que essas características são objecto do programa de selecção, bem como a sua qualidade e qualquer outro dado pertinente,
- devem ser publicados todos os dados disponíveis respeitantes à fertilidade e à viabilidade dos descendentes,
- o método utilizado para a apreciação do valor hereditário deve ser não enviesado,
- os métodos devem ser, na medida do possível, publicados sob a forma de forquilhas previsionais ou de valores hereditários com coeficientes de precisão para os parâmetros registados. É necessário definir os parâmetros avaliados, estabelecer a referência de base e o desvio-padrão dos parâmetros e indicar a data do cálculo dos números.

#### de 11 de Março de 1986

que altera a Decisão 83/471/CEE relativa ao Comité de Controlo Comunitário para a aplicação da grelha de classificação das carcassas de bovinos adultos

(86/131/CEE)

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcassas de bovinos adultos (¹), e, nomeadamente, o quarto parágrafo do seu artigo 5º,

Considerando que a Decisão 83/471/CEE da Comissão (²), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/375/CEE (³), estabeleceu as modalidades de aplicação das verificações no local realizadas pelo Comité de Controlo Comunitário referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1208/81;

Considerando que, tendo em conta o alargamento da Comunidade e a experiência adquirida, é necessário modificar algumas dessas modalidades, nomeadamente, a composição do Comité de Controlo e a frequência das verificações no local; que convém, portanto, alterar a Decisão 83/471/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

## ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

# Artigo 1º

A Decisão 83/471/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1, segundo parágrafo do artigo 2º, são aditados os termos « bem como das modalidades de intervenção ».

- 2. O nº 2 do artigo 2º é alterado do seguinte modo:
  - a) Na primeira frase, os termos « seis membros » são substituídos pelos termos « nove membros » ;
  - b) No primeiro travessão, os termos « dois peritos » são substituídos pelos termos « três peritos »;
  - c) O quarto travessão é suprimido;
  - d) É aditado o seguinte travessão:
    - « três peritos de outros Estados-membros ».
- 3. O nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
  - « 2. As verificações no local serão efectuadas, pelo menos, uma vez todos os dois anos em cada Estado-membro e podem, em caso de necessidade, ser seguidas de missões complementares. Nestes casos a composição do Comité pode ser reduzida.
  - O programa dos controlos será estabelecido pela Comissão depois de consulta aos Estados-membros. Podem participar no desenrolar das verificações agentes do Estado-membro visitado ...
- 4. No nº 4 do artigo 3º, os termos « o mais tardar três semanas » são substituídos pelos termos « tão cedo quanto possível ».

## Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3. (2) JO nº L 259 de 20. 9. 1983, p. 30. (3) JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 53.

de 11 de Março de 1986

que altera a Decisão 83/355/CEE que autoriza determinados Estados-membros a prever provisoriamente derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho, em relação às plantas de Pinus L. originárias do Japão

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana e neerlandesa)

(86/132/CEE)

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a directiva 77/93/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas ou aos produtos vegetais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelos Estadosmembros em causa,

Considerando que, nos termos do disposto na Directiva 77/93/CEE, as plantas de Pinus L., com exclusão dos frutos e sementes, originárias de países não europeus não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando, no entanto, que o nº 3 do artigo 14º da referida directiva permite derrogações a esta regra desde que se determine que não há risco de propagação de organismos prejudiciais;

Considerando que a importação de determinadas plantas de Pinus originárias do Japão e, designadamentee, do tipo « bonzai », interessa a determinados Estados-membros;

Considerando que a Comissão determinou, com base nas informações então disponíveis, que não há riscos de propagação de organismos prejudiciais, desde que sejam respeitadas determinadas condições técnicas;

Considerando que, pela sua Decisão 85/355/CEE (³), a Comissão autorizou os Estados-membros em causa a prever derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE para as plantas de Pinus L. originárias do Japão;

Considerando que a referida autorização foi concedida apenas numa base provisória, por um período que terminou em 31 de Dezembro de 1985, sem prejuízo de uma revisão a ser feita com base na experiência entretando adquirida;

Considerando que não se dispõe de nenhuma nova informação que justifique a sua revisão;

Considerando que, com base nas informações actualmente disponíveis, continua a não haver riscos de propagação de organismos prejudiciais desde que continuem a ser respeitadas determinadas condições técnicas;

Considerando que os Estados-membros em causa devem, portanto, ser autorizados a prever, para um novo período, derrogações para as plantas de Pinus L. originárias do Japão;

Considerando que não há interesse na importação de tais plantas na Irlanda do Norte;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente;

## ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

# Artigo 19

A Decisão 83/355/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1. No nº 1 do artigo 1º, as palavras « (Grã-Bretanha) » são inseridas entre as palavras « Reino Unido » e « são autorizados ».
- 2. Na primeira frase do artigo 3°, a data « 31 de Dezembro de 1985 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1987 ».

## Artigo 2º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. (3) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 27.

de 13 de Março de 1986

que derroga a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade

(121ª derrogação)

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(86/133/CECA)

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 2º a 5º, 8º, 71º e 74º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, dirigida aos governos dos Estados-membros relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade(1), com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação nº 81/772/CECA (2), e, nomeadamente o seu artigo 3°,

Considerando que a Dinamarca tem revelado dificuldades excepcionais e temporárias em abastecer no mercado comunitário a sua indústria transformadora em chapa especial destinada ao fabrico de latas de conserva; que tais dificuldades, que pareciam poder terminar no final de 1985, continuam a existir, mas parecem susceptíveis de resolução no final do primeiro semestre de 1986;

Considerando que, pela Decisão nº 85/496/CECA (3), a Comissão autorizou a Dinamarca a importar de países terceiros certas quantidades de chapa especial com isenção de direitos durante o período de 1 de Julho de 1985 a 31 de Dezembro de 1985 e que se revela adequado estender a aplicação desta decisão até 30 de Junho de 1986;

Considerando que esta importação excepcional se justifica pelas razões de política comercial previstas no artigo 3º da referida recomendação; considerando que a Comissão pode consequentemente autorizar uma derrogação à referida recomendação;

Considerando que os governos dos Estados-membros foram consultados acerca do referido pedido,

#### ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1º

O artigo 3º da Decisão nº 85/496/CECA, passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986:

\* Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986. »

# Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente deci-

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1986.

Pela Comissão Willy DE CLERCQ Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO n° 87 de 22. 1. 1964, p. 99/64. (2) JO n° L 285 de 7. 10. 1981, p. 33. (3) JO n° L 299 de 13. 11. 1985, p. 12.

de 13 de Março de 1986

que derroga a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade relativa a um aumento da protecção gravando os produtos à entrada na Comunidade

(122ª derrogação)

(86/134/CECA)

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, aos governos dos Estados-membros relativa a um aumento da protecção gravando os produtos siderúrgicos à entrada na Comunidade (¹), com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 81/772/CECA (²), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são fabricados ou são-no em qualidade insuficiente na Comunidade; que, esta insuficiência tem sido sanada desde há anos, através da concessão de contingentes pautais de direito nulo; que os produtores comunitários nem sempre estão em condições de responderem às exigências actuais de qualidade requeridas pelos utilizadores; que, em consequência, se revela necessária a abertura de contingentes a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores;

Considerando, por outro lado, que a importação privilegiada destes produtos não é de natureza a causar prejuízo às empresas siderúrgicas da Comunidade produtoras de produtos directamente concorrentes;

Considerando que estas suspensões de direitos ou estes contingentes pautais não são de natureza a prejudicar a realização dos objectivos referidos na Recomendação nº 1-64, mas que exercem uma influência favorável na manutenção das correntes comerciais actuais entre os Estados-membros e os países terceiros;

Considerando que, deste modo, se trata de casos especiais abrangidos pela política comercial que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3º da Recomendação nº 1-64;

Considerando que é necessário garantir que os contingentes concedidos serão utilizados apenas para cobrir as necessidades próprias das indústrias do país importador e que não será permitida reexportação para outros Estados da Comunidade dos produtos siderúrgicos importados, no estado em que se encontravam na data da importação;

Considerando que os governos dos Estados-membros foram consultados sobre os contingentes pautais acima referidos,

## ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1º

Os Estados-membros são autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade na medida necessária para aplicar à importação dos produtos siderúrgicos a seguir indicados, provenientes de países terceiros, suspensões de direitos ou contingentes pautais até ao limite das quantidades e níveis indicados relativamente a cada um destes produtos:

<sup>(1)</sup> JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64. (2) JO nº L 285 de 7. 10. 1981, p. 33.

De aço fino ao carbono, simplesmente laminado a quente, de um diâmetro compreendido entre 5,5 e 13,0 mm e de teor de:  — 0,60 a 0,70 % de carbono — 0,25 % no máximo de silício — 0,50 a 0,90 de manganés — 0,020 % no máximo de enxofre — 0,030 % no máximo de fósforo	República Federal da Alemanha Benelux França	450 650 670	0 0 0
<ul> <li>— 0,50 a 0,90 de manganés</li> <li>— 0,020 % no máximo de enxofre</li> <li>— 0,030 % no máximo de fósforo</li> </ul>			
— 0,060 % no máximo de cobre			
De ligas de aço com crómio-vanádio, apenas laminadas a quente, de um diâmetro que vai desde 5,5 a 13,0 mm e que apresenta as seguintes caractarísticas:  — carbono: 0,60 — 0,70 %  — Silício: 0,15 — 0,30 %  — manganés: 0,60 — 0,90 %  — enxofre: 0,025 % no máximo  — fósforo: 0,025 % no máximo  — crómio: 0,50 — 0,80 %  — vanádio: 0,10 — 0,25 %  De ligas de aço com crómio-silício, apenas laminadas a quente, de um diâmetro compreendido entre 5,5 e 13,0 mm e que apresentam as seguintes características:  — carbono: 0,50 — 0,60 %  — silício: 1,20 — 1,70 %  — manganés: 0,40 — 0,80 %  — enxofre: 0,025 % no máximo			
9 a a a a a a a a a a a a a a a a a a a	uente, de um diâmetro que vai desde 5,5 a 13,0 mm e que presenta as seguintes caractarísticas:  - carbono: 0,60 — 0,70 %  - Silício: 0,15 — 0,30 %  - manganés: 0,60 — 0,90 %  - enxofre: 0,025 % no máximo  - fósforo: 0,025 % no máximo  - crómio: 0,50 — 0,80 %  - vanádio: 0,10 — 0,25 %  De ligas de aço com crómio-silício, apenas laminadas a uente, de um diâmetro compreendido entre 5,5 e 13,0 mm e ue apresentam as seguintes características:  - carbono: 0,50 — 0,60 %  - silício: 1,20 — 1,70 %  - manganés: 0,40 — 0,80 %	uente, de um diâmetro que vai desde 5,5 a 13,0 mm e que presenta as seguintes caractarísticas:  - carbono: 0,60 — 0,70 %  - Silício: 0,15 — 0,30 %  - manganés: 0,60 — 0,90 %  - enxofre: 0,025 % no máximo  - fósforo: 0,025 % no máximo  - crómio: 0,50 — 0,80 %  - vanádio: 0,10 — 0,25 %  De ligas de aço com crómio-silício, apenas laminadas a uente, de um diâmetro compreendido entre 5,5 e 13,0 mm e ue apresentam as seguintes características:  - carbono: 0,50 — 0,60 %  - silício: 1,20 — 1,70 %  - manganés: 0,40 — 0,80 %  - enxofre: 0,025 % no máximo  - fósforo: 0,025 no máximo	uente, de um diâmetro que vai desde 5,5 a 13,0 mm e que presenta as seguintes caractarísticas:  - carbono: 0,60 — 0,70 %  - Silício: 0,15 — 0,30 %  - manganés: 0,60 — 0,90 %  - enxofre: 0,025 % no máximo  - fósforo: 0,025 % no máximo  - crómio: 0,50 — 0,80 %  - vanádio: 0,10 — 0,25 %  De ligas de aço com crómio-silício, apenas laminadas a uente, de um diâmetro compreendido entre 5,5 e 13,0 mm e ue apresentam as seguintes características:  - carbono: 0,50 — 0,60 %  - silício: 1,20 — 1,70 %  - manganés: 0,40 — 0,80 %  - enxofre: 0,025 % no máximo  - fósforo: 0,025 no máximo

Os produtos acima referidos devem corresponder às seguintes especificações físicas:

# 1. Descarbonização

Profundidade de descarbonização medida sem defeitos:

- para os fios-máquina de aço fino ao carbono e com crómio-vanádio : 0,50 milímetro no máximo,
- para os fios-máquina de crómio-sílicio: 0,70 milímetro no máximo.

# 2. Estado de superfície

Profundidade máxima dos defeitos (fendas, fissuras ou vincos) medidos perpendicularmente à superfície : 0,50 milímetro.

## 3. Inclusões não metálicas

Exame a realizar segundo a norma AFNOR (ref. A 04/106) de Julho de 1972 e o Stahl-Eisen-Blatt 1570/71.

Valor máximo tipo de figura desde a superfiície até dois terços do raio. Valor máximo tipo figura 2 abaixo dos dois terços do raio até ao núcleo. Os valores indicados são válidos para todo o tipo de inclusão.

## Artigo 2º

- 1. Os Estados-membros que obtiveram contingentes por força do artigo 1º devem velar, conjuntamente com a Comissão, por uma repartição não discriminatória dos contingentes pautais entre os países terceiros.
- 2. Os Estados-membros devem adoptar todas as disposições necessárias para excluir a possibilidade de reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos, importados no âmbito dos contingentes pautais, no estado em que se encontravam à data da importação.

# Artigo3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986 e é eficaz até ao 31 de Junho de 1986.

# Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1986.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

## de 19 de Março de 1986

## relativa aos pedidos de certificados MCT notificados entre 3 e 7 de Março de 1986 no sector da carne de bovino

(86/135/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (²), e, nomeadamente, os seus artigos 6º e 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/86 prevê a utilização de certificados « MCT » a fim de assegurar que as quantidades comercializadas de determinados produtos não excedem as estabelecidas no Tratado de Adesão e no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 610/86 da Comissão de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades de aplicação especiais do mecanismo complementar das trocas comerciais no sector da carne de bovino (3);

Considerando, portanto, que a Comissão tem que decidir, em conformidade com os artigos 6º e 12º do Regulamento (CEE) nº 574/86, se os certificados « MCT » podem ser emitidos para todas, algumas ou nenhumas das quantidades pedidas;

Considerando que o exame das quantidades disponíveis e dos pedidos de certificados notificados entre 3 e 7 de Março de 1986 mostrou que podem ser emitidos certificados para as quantidades solicitadas para determinados produtos e até ao limite de uma percentagem das quantidades para outros produtos;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1º

Os certificados MCT pedidos e notificados à Comissão entre 3 e 7 de Março de 1986

- a) Serão emitidos para as quantidades solicitadas relativamente aos seguintes produtos:
  - Carnes de espécie bovina congeladas e miudezas de espécie bovina.
- b) Serão entregues até ao limite da percentagem a seguir indicada, no que diz respeito aos seguintes produtos: Animais vivos da espécie bovina com excepção dos reprodutores de caça pura e dos animais para touradas: 3,574 %;

Carnes da espécie bovina frescas ou refrigeradas : 2,208 %;

# Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1. (3) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 35.

## **RECTIFICAÇÕES**

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 753/86 da Comissão, de 11 de Março de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 2473/85, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação dos vinhos a partir de 1 de Setembro de 1985

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 71 de 14 de Março de 1986)

```
Página 20, ex C. I. a) (3) (bb) (22), 3º coluna, 8º linha:
```

em vez de: <71,32 », deve ler-se: <81,32 ».

Página 21, após a rubrica ex C. I. b) (1) (cc) (22), inserir a seguinte rubrica:

```
« (dd) Vinhos verde e Dão:
     (11) Vinhos tintos com um teor alcoólico adquirido:
         inferior a 9 % vol.
                                                                                       53,97
                      9 % vol. e inferior a 9,5 % vol.
                                                                                       55,09
         superior a 9,5 % vol. e inferior a 10 % vol.
                                                                                       57,33
         superior a 10 % vol. e inferior a 10.5 % vol.
                                                                                       59,57
         superior a 10,5 % vol. e inferior a 11 % vol.
                                                                                       61,81
         superior a 11 % vol. e inferior a 11,5 % vol.
                                                                                       64,05
         superior a 11,5 % vol. e inferior a 12 % vol.
                                                                                       66,29
         superior a 12 % vol. e inferior a 12,5 % vol.
                                                                                       68,53
         superior a 12,5 % vol. e inferior a 13 % vol.
                                                                                       70,77
     (22) Vinhos brancos com um teor alcoólico adquirido:
         inferior a 9 % vol.
                                                                                       51,72
                      9 % vol. e inferior a 9,5 % vol.
                                                                                       52,78
         superior a 9,5 % vol. e inferior a 10 % vol.
                                                                                       54,89
         superior a 10 % vol. e inferior a 10,5 % vol.
                                                                                       57,01
         superior a 10,5 % vol. e inferior a 11 % vol. superior a 11 % vol. e inferior a 11,5 % vol.
                                                                                       59,12
                                                                                       61,24
         superior a 11,5 % vol. e inferior a 12 % vol.
                                                                                       63,35
         superior a 12 % vol. e inferior a 12,5 % vol.
                                                                                       65,47
         superior a 12,5 % vol. e inferior a 13 % vol.
                                                                                       67,58`
```

Página 21, após a rubrica ex C. I. b) (2) (cc) (22), inserir a seguinte rubrica:

« (dd) Vinho verde e Dão:	
(11) Vinhos tintos com um teor alcoólico adquirido:	
inferior a 9 % vol.  9 % vol. e inferior a 9,5 % vol. superior a 9,5 % vol. e inferior a 10 % vol. superior a 10 % vol. e inferior a 10,5 % vol. superior a 10,5 % vol. e inferior a 11 % vol. superior a 11 % vol. e inferior a 11,5 % vol. superior a 11,5 % vol. e inferior a 12,5 % vol.	32,82 33,94 36,18 38,42 40,66 42,90
superior a 11,5 % vol. e inferior a 12 % vol. superior a 12 % vol. e inferior a 12,5 % vol. superior a 12,5 % vol. e inferior a 13 % vol.  (22) Vinhos brancos com um teor alcoólico adquirido:	45,14 47,38 49,62
inferior a 9 % vol.  9 % vol. e inferior a 9,5 % vol.  superior a 9,5 % vol. e inferior a 10 % vol.  superior a 10 % vol. e inferior a 10,5 % vol.  superior a 10,5 % vol. e inferior a 11 % vol.  superior a 11 % vol. e inferior a 11,5 % vol.  superior a 11,5 % vol. e inferior a 12 % vol.  superior a 12 % vol. e inferior a 12,5 % vol.  superior a 12,5 % vol. e inferior a 13 % vol.	30,57 31,63 33,74 35,86 37,97 40,09 42,20 44,32 46,43 *

Página 23, após a rubrica ex C. II. b) (1) (dd) (22), inserir a seguinte rubrica:

« (ee) Vinhos do Dão:	
(11) Vinhos tintos com um teor alcoólico adquirido:	
superior a 13 % vol. e inferior a 13,5 % vol. (5) superior a 13,5 % vol. e inferior a 14 % vol. superior a 14 % vol. e inferior a 14,5 % vol. superior a 14,5 % vol. e inferior a 15 % vol.	71,71 73,95 76,19 78,43
(22) Vinhos brancos com um teor alcoólico adquirido:	
superior a 13 % vol. e inferior a 13,5 % vol. (5) superior a 13,5 % vol. e inferior a 14 % vol. superior a 14 % vol. e inferior a 14,5 % vol. superior a 14,5 % vol. e inferior a 15 % vol.	68,40 70,51 72,63 74,74
Página 23, após a rubrica ex C. II. b) (2) (dd) (22), inserir a seguinte rubrica:	•
« (ee) Vinhos do Dão:	
(11) Vinhos tintos com um teor alcoólico adquirido:	
superior a 13 % vol. e inferior a 13,5 % vol. (5) superior a 13,5 % vol. e inferior a 14 % vol. superior a 14 % vol. e inferior a 14,5 % vol. superior a 14,5 % vol. e inferior a 15 % vol.	50,56 52,80 55,04 57,28
(22) Vinhos brancos com um teor alcoólico adquirido:	
superior a 13 % vol. e inferior a 13,5 % vol. (5) superior a 13,5 % vol. e inferior a 14 % vol. superior a 14 % vol. e inferior a 14,5 % vol. superior a 14,5 % vol. e inferior a 15 % vol.	47,25 49,36 51,48 53,59

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão, de 5 de Abril de 1986, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação.

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 98 de 12 de Abril de 1986)

```
Página 2, 11º considerando, Grécia, outros sectores:
```

em vez de: «— 40,0» deve ler-se: «— 40,5»